



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 09/2024

PARECER Nº. 230/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXAME PRÉVIO DE LEGALIDADE DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ARTIGO 53 DA LEI Nº 14.133/2021. ALTERAÇÕES POSTERIORES À ANÁLISE JURÍDICA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA MANIFESTAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL PADRONIZADA. VIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, pela Secretaria de Planejamento, solicitando análise jurídica à minuta de edital reeditada e seus respectivos anexos, encartados na remessa 283035.

De início, destaca-se que o presente procedimento licitatório já foi objeto de controle de legalidade por esta Procuradoria, em conformidade ao que determina o artigo 53, da Lei nº. 14133/2021, tendo sido



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

exarado o parecer de nº. 141/2024 (remessa 269450), que opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, com recomendações.

O processo também foi objeto de análise prévia pela Controladoria, a qual, por meio do parecer nº. 09/2024, também recomendou determinadas adequações e providências.

Encaminhado o processo para os setores competentes, a fim de atender às referidas sugestões, e reeditada a minuta de edital, retornam os autos a esta Procuradoria, para nova análise.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre reiterar, conforme narrado acima, que a análise de legalidade do *procedimento* já foi devidamente realizada, de modo que, a análise aqui empreendida ficará adstrita às alterações realizadas, destacadas na remessa 283035, no que tange aos aspectos jurídicos do procedimento, bem como a minuta do contrato, considerando a substituição do modelo da minuta de contrato utilizada (remessa 272432).

Pois bem. Feitas essas breves considerações iniciais, verifica-se que os estudos técnicos preliminares encartados na remessa 281793 observam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o §1º do artigo 18 da Lei 14133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Quanto à minuta do edital, verifica-se observada a determinação contida no §1º, do artigo 63, bem como no artigo 71, ambos da Lei 14133/21.

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico, e o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir. Vejamos.

“Art. 25. (...) § 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(Cláusula Primeira da minuta do contrato)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **(Cláusula Primeira, item “b”, da minuta do contrato)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(preâmbulo da minuta do contrato)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(Cláusula Terceira da minuta do contrato)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(Cláusulas Quinta, Sexta e Sétima da minuta do contrato)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(Cláusula Sexta da minuta do contrato)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(Cláusula Terceira da minuta do contrato)**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

econômica; **(Cláusula Décima Quinta da minuta do contrato)**

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **(Cláusula Sétima, item “x”, da minuta do contrato)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **(Cláusula Oitava, item “k” da minuta do contrato)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(Cláusula Décima da minuta do contrato)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(não se aplica ao caso em tela)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(Cláusulas Oitava, Nona, Décima Primeira e Décima Segunda da minuta do contrato)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **(não se aplica ao caso em tela)**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(Cláusula Nona, item “o”, da minuta do contrato)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(ausente)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; (**Cláusula Terceira da minuta do contrato**)

XIX - os casos de extinção. (**Cláusula Décima Terceira da minuta do contrato**)

Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo, exceto quanto à previsão indicada no inciso XVII, recomendando-se, pois, a verificação.

Ademais, conforme bem apontado na remessa 283553, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

Ante exposto, encontrando-se a minuta de contrato em consonância com os dispositivos legais, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade do prosseguimento do feito, além do correto preenchimento das informações relativas à locais, datas, horários e links de acesso, no momento anterior à publicação do Edital.

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

acostados aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

É o parecer.

Santos, 13 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Thais Peres Ruiz

Procuradora